

## SENTEÇA

– (...) Versa a lide sobre pedido de direito de resposta, sob alegação de terem duas reportagens veiculadas pela ré terem violado a honra, imagem e reputação da autora. Alega a autora que as reportagens publicadas em 13.02.2016, sob os títulos, 'Motorista é dono de refinaria' e 'Advogado de lobista diz que dono de refinaria não é motorista dele', com subtítulo 'Felipe Diniz afirmou em inquérito contra Eduardo Cunha que Ângelo Lauria era apenas um motorista do operador João Augusto Henriques', sugerindo que a autora é controlada por um 'laranja' a serviço de um 'lobista', gerando graves danos a empresa demandante. Por seu turno, aduz a ré que as reportagens estão fundadas em documentação idônea, com o escopo de informar, sem excessos de linguagem, não tendo sugerido ser o Sr. Ângelo Lauria 'laranja', além do texto em que a autora pretende ver publicado visar o ataque ao jornal réu.

Cabe observar que o direito à informação e o direito de imprensa estão assegurados pela Constituição Federal, nos incisos IX e XIV do seu art. 5º. Por outro lado, a ordem constitucional também tutela, na forma de direito fundamental, a honra, intimidade, vida privada e imagem das pessoas, conforme preconiza o inciso X do já referido dispositivo constitucional. Nesse passo, o aparente conflito de normas constitucionais deverá ser resolvido à luz da ponderação de interesses, por meio da qual é preciso analisar, sob o enfoque do caso concreto, qual o princípio ou garantia que deverá ceder espaço, a fim de que se atinja o escopo do legislador constitucional e se preserve a harmonia do sistema.

No caso ora sob exame, tem-se, de um lado, o direito do réu de veicular informação livremente, e de outro lado, o direito da empresa autora de ver preservada sua imagem e honra objetiva perante terceiros. Ambos direitos são tutelados pela Constituição Federal, porém não são absolutos, e, por isso, possuem limites, estabelecidos de acordo com o caso concreto. Quer-se dizer que a liberdade de imprensa deve ser exercida na sua plenitude, porém nunca prevalecer quando ferir de morte outro direito constitucionalmente assegurado, no caso o direito a honra, privacidade, intimidade e imagem.

Trata-se da aplicação da teoria do sistema de freios e contrapesos, utilizado para a sistematização e estudo dos Poderes Institucionais da República, à disciplina dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, para que se alcance a justa composição da lide, deve ser aferido se os réus extrapolaram seu direito de informar, veiculando conteúdo distinto da realidade em relação à refinaria autora, ferindo com isso sua honra objetiva e imagem. Depreende-se da reportagem veiculada no jornal da ré (fls. 40/41, 112), intitulada como 'MOTORISTA É DONO DE REFINARIA', que esta afirma várias vezes que a refinaria autora foi comprada pelo Sr. Ângelo Tadeu Lauria, por meio da empresa Rodopetro, além deste ainda trabalhar na empresa demandante.

Por conseguinte, a reportagem veiculada na internet (fl. 44 e 114), continua afirmando que o Sr. Ângelo Tadeu Lauria é ligado a refinaria autora, além de não ser motorista particular de lobista. Discorre na matéria que o referido Sr. é suposto comprador de uma subsidiária da refinaria. A referida notícia também informa que um acionista da ré informou que o Sr. Lauria negociou a compra de subsidiária a empresa, mas o negócio foi cancelado, além de afirmar que os funcionários da refinaria alegaram que Lauria trabalhava em 'um galpão dentro' da unidade de refino. Esses foram os conteúdos ligados a autora noticiados pelo réu no seu jornal e na internet. Não obstante, após a notificação da autora à ré, foi publicada errata no jornal publicado em 20.02.2016 (fl. 113), sob o título: 'Erramos', onde foi afirmado que Angelo Lauria

não é 'dono' da refinaria de Manguinhos, tendo a empresa iniciado negociação de subsidiárias com firma de Lauria, mas o negócio não prosperou.

Nas provas adunadas aos autos pelo réu consta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de fevereiro de 2014, no qual a ordem do dia era, entre outras, a aprovação de Contrato de Assunção de Dívida celebrado entre a Companhia Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda, com anuência expressa desta última, tendo como objeto a dívida contraída pela Manguinhos Distribuidora S/A, subsidiária integral da companhia autora, pela aquisição de produtos. Na mesma toada, consta ainda como ordem do dia a aprovação de Contrato de Dação em Pagamento, celebrado entre a Companhia e a Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda, tendo como objeto a cessão e transferência da totalidade das ações representativas do capital social da Manguinhos Distribuidora S/A, dados em pagamento para a credora Rodopetro. Com efeito, foram realizados pedidos de esclarecimentos ao Sr. Ângelo Tadeu Lauria, via e.mail, mencionando que fez contato com a Sra Bianca, da Diretoria Administrativa da ré, a qual recomendou enviar e.mail para a secretaria do aludido senhor.

Dessa forma, verifica-se que efetivamente o réu veiculou notícia sobre pessoas supostamente ligadas a 'Operação Lava Jato', envolvendo o nome da autora, como se uma dessas pessoas mencionadas tivesse comprado a companhia autora. Destarte, da Ata da AGE acostada aos autos apenas se pode inferir que foram discutidas na ordem do dia a aprovação do Contrato de Dação em Pagamento à Rodopetro, ligada ao referido Senhor, mas jamais que uma das subsidiárias da autora tenha sido comprada pelo Sr. Ângelo Tadeu Lauria, notícia esta veiculada pela ré em jornal e internet, conquanto tenha feito publicar a errata. No tocante ao pedido de esclarecimentos por e.mail, há de ser notado que esta se dirigiu ao Sr. Ângelo Tadeu Lauria e não à companhia autora. Nesse ponto, a ré abusou do direito de informar, haja vista que envolveu a autora em notícia de grande repercussão, ligada a Operação Lava Jato, por informação inverídica, porquanto o aludido senhor não comprou a companhia demandante, mas somente foram iniciadas negociações para cessão e transferência de ações para a empresa Rodopetro, supostamente do referido senhor, fato capaz de violar a honra objetiva e imagem da demandante.

Nesse giro, a companhia demandante possui o direito de resposta proporcional ao agravo, ainda que por equívco de informação veiculada pela ré, devendo a errata ser considerada como inexistente, porquanto não foi publicada com o mesmo destaque, publicidade e a dimensão da matéria que a ensejou, nos termos do disposto nos artigos. 2º, parágrafo 1º; 4º, inciso I e parágrafo 3º, todos da Lei 13.188/2015. Por outro lado, constata-se do texto para publicação enviado pela autora à ré, vários excessos direcionados exclusivamente à reportagem e jornal da ré, os quais não demonstram a proporcionalidade necessária para o exercício do direito pleiteado, nem tem relação com as informações contidas na matéria que pretende responder, a teor do disposto nos artigos 2º e 8º da Lei 13.188/2015, logo, devem ser excluídas do agravo.

Tais excessos se referem as frases: '... abusa da imprecisão e da negligência na apuração dos fatos, agride a inteligência do leitor e violenta ...'; 'O surrealismo da notícia afronta o mínimo bom senso jornalístico e flerta com o dolo...'; 'A reportagem também fere todos os princípios éticos do jornalismo'. Relewa registrar que o direito de resposta ao ser exercido deve ser proporcional à ofensa, ou seja, a autora possui o direito de esclarecer a notícia inverídica publicada em relação à propriedade da companhia ao público, mas não violar o nome e a honra do jornal ou do jornalista, posto que inexistente na reportagem qualquer termo pejorativo direcionado a autora. Ademais, os e-mails e gravações trazidas aos autos comprovam que o

jornal réu tentou manter contato com a autora para pedido de esclarecimentos, logo, é necessária a exclusão do 5º parágrafo do texto a ser publicado. Há de se frisar ao réu que o texto a ser publicado no jornal e na internet, nos termos acima descritos, deve ter o mesmo destaque, publicidade e dimensão das matérias constantes de fls. 40/41 e 44, assim como, ser divulgado no mesmo espaço (art. 4º, parágrafo 2º, Lei 13.188/15), conforme as matérias que o ensejaram. Assim sendo, o pleito merece prosperar, para o qual condeno o réu a publicar o texto da autora, com as exclusões já delineadas, porquanto abusou do direito de informar ao veicular notícia inverídica de pessoa supostamente ligada à Operação Lava Jato como sendo 'dona' da companhia demandante, sendo certo que a errata publicada não teve o mesmo destaque, espaço, dimensão da reportagem na qual houve o conteúdo ofensivo, este evidenciado por se tratar de notícia de grande repercussão no país.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e Lei 13.188/2015, para o qual condeno a ré a publicar o texto da autora no jornal e internet, todavia, com as exclusões já delineadas na fundamentação, porquanto em nada tem a ver com a matéria noticiada, eis que se dirige exclusivamente ao jornal réu, no prazo de cinco dias, devendo ser salientado que deve ter o mesmo destaque, publicidade, espaço e dimensão das matérias que ensejaram o direito de resposta, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante da sucumbência recíproca, custas compensadas e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Intime-se o réu para cumprimento da obrigação.  
P.R.I”